



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1044008-52.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante PIERRE RIBEIRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2.991 - vvp

Embargos de Declaração nº: 1044008-52.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Pierre Ribeiro da Silva

Embargado(a): Embraccon Administradora de Consórcio Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO CREDOR FIDUCIÁRIO E DEFERIU A LIMINAR. SUPOSTA OBSCURIDADE.

1. Caso em Exame: Embargos de declaração interpostos contra acórdão que reformou a sentença para julgar procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem em favor da embargada. O embargante alega obscuridade no acórdão, afirmando ausência de constituição em mora e não consideração do adimplemento substancial pelo devedor.

2. Não se vislumbra hipótese de obscuridade no acórdão, pois a constituição em mora foi devidamente abordada, sendo válida a notificação enviada ao endereço constante do contrato, conforme Decreto-Lei 911/69.

3. A teoria do adimplemento substancial foi analisada no acórdão e afastada a aplicação dela nos casos de alienação fiduciária, conforme entendimento consolidado do STJ.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que reformou a sentença para julgar procedente a ação de busca e apreensão, consolidando a propriedade do bem em favor da apelante.

O embargante afirma pela existência de obscuridade no v. Acórdão, uma vez que não houve constituição em mora no caso em concreto. Ainda, que não foi considerado o adimplemento substancial pelo devedor. Requer o esclarecimento das obscuridades apontadas.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo.

Não se vislumbra hipótese de obscuridade no Acórdão em questão. Conforme entendem José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Considera-se obscura a decisão quando imprecisa, de difícil ou impossível compreensão. Admitem-se, assim, embargos de declaração para que se defina, com exatidão, o índice de correção monetária a ser observado, ou para se explicitem os parâmetros de incidência de honorários advocatícios. Semelhantemente, quando a decisão não é precisa acerca da extensão do acolhimento ou rejeição do pedido, deve ser admitido o recurso, em razão da obscuridade. (MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 193).

O embargante alega que não foi constituído em mora. Entretanto, tal tema foi decidido no mérito do acórdão, cujo trecho é colacionado abaixo:

Apesar de constar como ausente o devedor nas três tentativas de entrega para comprovação da mora (fl. 58 dos autos de origem), sua ausência não impede a validade da notificação para comprovação de mora, bastando que tenha sido enviada a notificação para o endereço constante do contrato, o que efetivamente foi realizado, conforme fl. 45 dos mesmos autos.

[...]

Perceba que basta o envio para comprovar a boa-fé do credor em tentar notificar o devedor a purgar a mora. **O fato de o resultado da notificação com aviso de recebimento ser “ausente” não impede que seja considerada válida** para fins da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, na forma do art. 2º, §2º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

[...]

A busca e apreensão do veículo, portanto, preenche os requisitos legais, uma vez que **comprovada a notificação da mora**, bem como o fato de o devedor não negar seu inadimplemento das parcelas, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença e realizada a busca e apreensão.

Ainda, foi analisado e afastado, o argumento do adimplemento substancial do contrato pelo devedor:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, é consolidado o entendimento no STJ quanto à impossibilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido, muito claro é o julgado no RESP. 1.622.555/MG, colacionado abaixo:

[...]

A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

Não merece qualquer reparo, portanto, o Acórdão recorrido, pois não identificada qualquer obscuridade. Ressalta-se que os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, não sendo, via de regra, meio adequado para alteração de decisão proferida. A pretensão recursal do embargante, que almeja alterar o conteúdo da decisão, deverá ser objeto de impugnação em recurso próprio.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo, por consequência, incólume o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator